



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000560993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127583-02.2021.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CAMF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente) e J. B. FRANCO DE GODOI.

São Paulo, 16 de julho de 2021.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2127583-02.2021.8.26.0000

Relatora: JANE FRANCO MARTINS

**Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito
Empresarial**

Comarca: 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba-SP

Processo na Origem: 1016819-03.2021.8.26.0602

Magistrado: ANTÔNIO CÉSAR HILDEBRAND E SILVA

Agravante: CAMF CONSTRUÇÕES EIRELI

Agravada: 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba - SP

Voto nº 0028

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida - Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) - O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial - Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art.375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015-
RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CAMF CONSTRUÇÕES EIRELI em face de decisão proferida pelo respeitável Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba-SP, na pessoa do Douto Juiz, Dr. JOSÉ CARLOS METROVICHE, que indeferiu o pedido de diferimento do recolhimento das custas iniciais formulado na Ação de Recuperação Judicial ajuizada pela agravante.

Nos termos da decisão agravada (fls. 306/309 dos autos originários), referido pleito restou indeferido ante a inexistência de configuração das hipóteses legais previstas nos incisos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense.

A parte agravante pediu a concessão de efeito suspensivo, ao argumento que, por ter sido determinada a complementação do recolhimento das custas e a realização de perícia prévia, sua condição financeira poderia gerar a extinção do processo de maneira prematura em razão de eventual descumprimento do *decisum*.

O despacho de fls. 32/33 que recebeu o presente recurso deferiu o efeito suspensivo postulado pela agravante para evitar a extinção do processo originário e obstar, inclusive, a realização da perícia prévia até a apreciação do mérito pela turma julgadora.

Um dos credores arrolados pela agravante recuperanda, CARLOS ALBERTO SANTOS, se manifestou às fls. 36/40 rechaçou a impossibilidade de a agravante arcar com as

custas processuais, na medida em que esta teria firmado em maio de 2021 contrato de prestação de serviços com a SABESP no valor de R\$ 12.919.000,00 (doze milhões, novecentos e dezenove mil reais), além e ter efetuado uma doação de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em 2020 para ROSIMEIRE AP. FONSECA. Pediu, assim, fosse negado provimento ao recurso, indeferindo o pedido de gratuidade postulado pela agravante.

Parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça de fls. 69/72 opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

1- O recurso comporta provimento em parte, uma vez que, apesar de inviável o diferimento do recolhimento das custas ao final, é o caso de ser concedido o parcelamento das custas.

A Lei Estadual nº 11.608/03, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, traz em seu artigo 5º a possibilidade de recolhimento das custas processuais ao final do processo na hipótese de impossibilidade financeira momentânea, arrolando, para tanto, algumas hipóteses de cabimento em seus incisos, dentre as quais não está incluída a recuperação judicial¹. Por se tratar de lei que versa sobre matéria tributária, não há que se falar em interpretação extensiva.

De outra banda, em razão do valor da causa (R\$ 6.875.000,00), o recolhimento do valor das custas, que alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00), é,

¹ **Art. 5º.** O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: **I** - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; **II** - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; **III** - na declaratória incidental; **IV** - nos embargos à execução. **Parágrafo único** - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.

efetivamente, possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial.

Diante disso, fim de não impedir o acesso à própria jurisdição e em respeito ao princípio da preservação da empresa, de rigor a aplicação do disposto no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil², para autorizar o parcelamento das custas, permitindo o prosseguimento regular da recuperação judicial sem comprometer demasiadamente o caixa da recuperanda.

Segundo a lição de Rafael Alexandria de Oliveira³:

“A possibilidade de modulação é algo positivo para todo mundo. A análise do requerimento do benefício deixa de ser feita com base no tudo ou nada, oito ou oitenta. Com isso, muitos pedidos que outrora eram feitos e rejeitados, sob o argumento de que o requerente não era tão pobre assim, poderão agora ser reavaliados. A modulação ganha importância exatamente aí: nas situações limítrofes, em que o requerente não é tão evidentemente pobre, mas tampouco é notoriamente abastado”.

Aliás, esse mesmo o entendimento já foi esposado nesta Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial pelo DD Des. AZUMA NISHI, nos seguintes moldes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO

² Art. 98. (...) § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

³ *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 367.

JUDICIAL. *Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida. Caso, no entanto, que comporta a concessão do parcelamento em quatro vezes, à luz do princípio da preservação da empresa. Inteligência do §6º do art. 98 do NCP. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO⁵”.*

E, *mutatis mutandis*, outros precedentes deste E. Tribunal de Justiça podem ser mencionados:

“Gratuidade judiciária. Ação de reparação de danos. Parcelamento de custas. Possibilidade. Artigo 98, § 6º, do CPC, há possibilidade de conceder o direito de parcelamento das despesas processuais quando o valor se revelar elevado para a parte, ainda que não seja hipossuficiente para a concessão da gratuidade integral. Hipótese em que, diante das particularidades do caso, notadamente no que se refere ao elevado valor das custas, o deferimento do parcelamento das custas processuais é razoável. Determinação de número de parcelas a cargo do Juízo a quo. Recurso a que se dá provimento”⁶.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. Parcial incapacidade financeira

⁵ TJSP - Agravo de Instrumento 2229389-51.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020.

⁶ TJSP; Agravo de Instrumento 2231862-44.2018.8.26.0000; Rel. Des. MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2019.

que não enseja a concessão da gratuidade, mas se mostra suficiente à concessão do parcelamento pleiteado. Art. 98, §6, do CPC. Distribuição de valores aos sócios que não obsta a concessão. Autorizado o pagamento em quatro parcelas de igual valor. Decisão agravada reformada. Recurso provido”⁷.

2- E, para além dos julgados retro transcritos, no caso concreto, diante da pandemia de COVID-19, aplica-se ao caso em apreço, o disposto no art. 8º do Código de Processo Civil⁸, de sorte que **oportuno o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) prestações mensais, iniciando-se em 15 dias a partir da publicação desta decisão, cujos depósitos deverão ser realizados e já comunicados, inclusive, diretamente juízo origem.**

3- Destarte, com a presente decisão, ademais, se atende aos princípios muito bem suscitados pela Procuradoria de Justiça às fls.69/72, uma vez que se está atentando para a preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva; e, ao contrário do suscitado pelo credor interveniente nos autos, nesta fase do feito, não há que se apurar a destinação dos contratos celebrados pela autora do pedido de recuperação judicial.

Outrossim, não é demais lembrar que todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art.375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência.

As alegações de fraude de um modo amplo (seja contra credores, ou a execução, e eventualmente no âmbito

⁷ TJSP; Agravo de Instrumento 2273105-31.2019.8.26.0000; Rel. Des. MARCELO SEMER; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/03/2020.

⁸ Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência

criminal) deverão ser alegadas pelo credor em primeira instância, tanto perante o órgão ministerial que irá acompanhar de perto o pedido de recuperação judicial e bem assim nas demais ações em que o interessado afirmou ter havido fraude, sendo desnecessário a expedição de ofícios considerando-se que o interessado que se disse credor está representado por advogado nestes autos.

Por fim, importante anotar que nem no processo originário, tampouco neste recurso a autora agravante postulou a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, mas tão somente o diferimento do recolhimento das custas ao final.

4- Ciência à douta Procuradoria de Justiça.

5- Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO.**

São Paulo, 02 de julho de 2021.

JANE FRANCO MARTINS

RELATORA

(Assinatura Eletrônica)